



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002170/2003-55
Recurso nº 255.431 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.490 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria CPMF
Recorrente MARAMBAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Fatos geradores ocorridos no mês 08/07/1999 a 24/11/1999

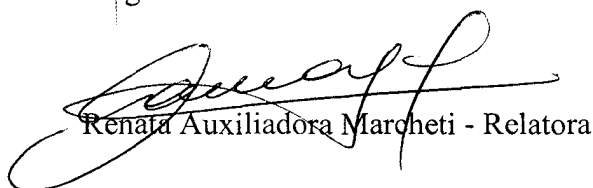
CASSADA A LIMINAR QUE SUSPENDIA A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PASSA A SER POSSÍVEL O LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 21/09/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão que manteve incólume autuação tributária contra a recorrente, com lançamento de ofício de exigência fiscal relativa à CPMF nos períodos acima mencionados.

Por bem lançado, adoto o relatório de fls. 88 e seguintes deste feito, remetendo o leitor àquelas páginas e deixando de copiar aqui o texto com fundamento no princípio da economia processual.

Mantida a autuação pela DRJ, o contribuinte recorre agora a este CARF trazendo como únicos argumentos de defesa (i) o fato de que o próprio lançamento, por ter sido feito quando havia um processo judicial em andamento é nulo de pleno direito e que (ii) a decisão no processo judicial que discute a constitucionalidade da Contribuição ora cobrada ainda não transitou em julgado, sendo indevida, portanto, a aplicação da multa.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

A própria recorrente, em sua peça recursal alega o seguinte, *in verbis*:

“Conforme consta do processo, muito embora a decisão que deferiu a liminar tenha sido revertida em sede de Apelação, não houve, até o momento, a publicação do acórdão, nem tampouco a intimação das partes acerca da decisão fazendo com que a mesma não possua caráter definitivo, essencial para que possa produzir seus efeitos”.

Independente do fato de que a liminar que suspendia a exigibilidade da contribuição “caiu”, foi revogada, ou cassada, a autorização para a autoridade tributária a lançar o tributo inadimplido. Aliás, nem mesmo a vigência e eficácia do *decisum* impediria a atividade vinculada do lançamento.

Certo é, no entanto, que enquanto houver liminar vigente acobertando o não pagamento, a exigibilidade do débito fica suspensa.

Revogada a liminar, torna-se inexistente qualquer impedimento para a exigência do débito, sendo portanto cabível não só o lançamento quanto o processamento do mesmo.

Em relação à multa de ofício, entendo que realmente não é exigível neste caso.

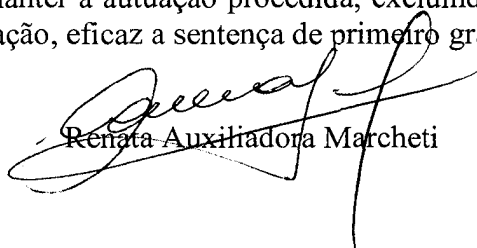
Processo nº 10882.002170/2003-55
Acórdão n.º 3801-00.490

S3-TE01
Fl. 113

6

Consultando o site do TRF 3ª Região, nota-se que o contribuinte tomou ciência do auto de infração antes da publicação da decisão da apelação e, portanto, antes que essa decisão se tornasse eficaz para as partes e para terceiros, sendo que a decisão foi publicada somente em 15/07/2008.

Isto posto, diante do fato de que o lançamento foi procedido em momento no qual não havia decisão judicial que impedisse tal lançamento ou seu processamento, voto no sentido de manter a autuação procedida, excluindo, no entanto, a multa de ofício por estar, na data da autuação, eficaz a sentença de primeiro grau suspendendo a exigibilidade do crédito.


Renata Auxiliadora Marchetti